

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Pregão eletrônico nº 040/2021 – TRE RN
Processo Administrativo nº 2240/2021 TRE-RN

A GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.685.746/0001-30, com sede na Av. José Conrado de Araujo, 731, Bairro Rosa Elze, SergipeTec - Bloco B3, Salas 05, 06 e 07, CEP 49100-000, vem apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Cedigo que a modalidade de licitação denominada pregão é regida pela Lei 10.520/2020. Desta forma, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da lei, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que declara o vencedor, in verbis:

"Art. 4. Omissis

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

A decisão impugnada ocorreu em 06 de agosto de 2021, estando, portanto, aberto prazo recursal até o dia 11 de agosto de 2021, restando intempestiva as razões recursais apresentadas pela Recorrente, ante o protocolo em 12 de agosto de 2021.

2. DO MÉRITO RECURSAL.

2.1. DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO

Aduz a Recorrente, que a planilha de custos apresentada pela Recorrida está em desconformidade com o Edital.

Afirma que a empresa obteve vantagem, e que os erros apontados tornam inexequível a proposta, vejamos:

"Ocorre que a Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada na proposta da empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, deixou de observar o disposto na Nota 3, eis que o cálculo do submódulo 2.2 foi realizado apenas sobre o módulo 1, quando em verdade deveria ser calculado também sobre o submódulo 2.1.

Não obstante, da simples leitura da Planilha apresentada, verifica-se, ainda, que para a composição do submódulo 2.2 a empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA incluiu o SAT com alíquota de 0,75%, sem qualquer demonstração da veracidade do grau indicado.

Ora, a Nota 2 do submódulo 2.2 é cristalina ao indicar que o SAT, a depender do grau de risco do serviço, irá variar entre 1%, para risco leve, podendo chegar a 3%, risco grave.

Por fim, importante registrar que no tocante ao Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente, a Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA está incorreta, uma vez que o cálculo do submódulo 4.1 (Ausências Legais) foi calculado tão somente sobre o Módulo 1, quando também deveria ter sido calculado sobre o submódulo 2.1, submódulo 2.2 e Módulo 3.

(...)

Evidente, portanto, que a Planilha apresentada pela empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA é inexequível."

Ao analisar a planilha de cálculos apresentada, percebe-se que nos valores referenciais, a Recorrida utilizou o percentual de 1% (um por cento) para a contribuição SAT – Seguro Acidente Trabalho.

Entretanto, há um erro material nas outras abas da planilha, que demonstram o percentual de 0,75%.

O mesmo ocorre quanto ao cálculo sobre os itens do "submódulo 2.1", "submódulo 2.2" e "módulo 3", desconsiderando estes módulos no cálculo para a contribuição SAT.

Inobstante, o erro apontado não tem o condão de tornar inexequível a oferta apresentada, conforme demonstra a planilha de cálculo em anexo.

O ajuste do erro material demonstra que o valor total do reflexo é de R\$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais) por mês, representando u total de R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais) no valor global, ou seja, 0,006%, volume financeiro que não tem condão de alterar o valor lobsal da proposta, podendo ser facilmente absorvido pelo lucro da Recorrida.

Seguindo esta linha já decidiu o TCU, a inexequibilidade deve ser analisada pelo valor global da proposta, vejamos: "A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta". (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

No mesmo sentido o mesmo Tribunal já decidiu que o erro apontado deveria ser objeto de análise pela administração pública, que deveria diligenciar para o ajuste, não sendo possível a desclassificação da proposta por esse motivo, vejamos:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto". (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)."

Por fim, mas não menos importante, a Recorrida é empresa optante pelo Simples Nacional e recolhe, a título de contribuição previdenciária, em sua Guia de Previdência Social (GPS), o valor referente a 20% da folha de

pagamento de pessoal, já englobando os percentuais referentes ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT. A alíquota de 20% (vinte por cento) está considerada na planilha de formação de preço proposto, razão pela qual, em verdade, o percentual considerado para a SAT é irrelevante, visto que está englobado no percentual pago sobre a folha salarial, o que mantém o valor global proposto inalterado. D'outro giro, a LC nº 123/2006 criou condições favoráveis à obtenção de contratações administrativas às microempresas e as empresas de pequeno porte, incluindo-se nestas as regras de preferência em casos de empate, prevista no artigo 44.

O parágrafo segundo do artigo mencionado, introduziu no nosso ordenamento jurídico a hipótese de “empate ficto”, entendendo-se este “na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”.

O empate existe mesmo que não se obtenha uma igualdade numérica entre as propostas, respeitando-se diferença percentual de 5% (cinco por cento) entre a primeira e a segunda oferta.

Logo, quando presente na licitação ME ou EPP, os critérios de desempate previsto no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte prevalecerão sobre os critérios previstos na Lei nº 8.666/93, por ser previstos em normas gerais mais recentes, em compasso com a regra de introdução ao Código Civil, antevista no artigo 2º, § 1º.

Pois bem.

A proposta da empresa Recorrente lançada foi no importe de R\$ 1.469.998,20 (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte centavos), valor muito superior ao proposto pela Recorrida.

Entretanto, não resta dúvida de que, ainda que se considere o valor global alterado a proposta ainda seria inferior ao lançado pela Recorrente e, mais, ainda haveria possibilidade da Recorrida apresentar proposta de desempate.

Não prosperam, portanto, as alegações da Recorrente.

2.2. DA HABILITAÇÃO

Aduz a Recorrente que “a empresa vencedora não apresentou os documentos capazes de comprovar a sua qualificação técnico profissional, quais sejam, as certificações, declarações, bem como todas as qualificações e requisitos mínimos de experiência dos profissionais que serão alocados para a execução dos serviços.”.

Não merece prosperar as alegações da Recorrida.

A um, os documentos que comprovam a capacidade técnica da Recorrida foram apresentados quando da habilitação, verificados e validados pelo ilustre pregoeiro.

Já no que toca as qualificações dos profissionais que serão alocados para a execução dos serviços, os requisitos são tratados pelo item 8.4.2. e, o item 8.4.2.2. do Edital é claro, que somente deverão ser apresentados quando da execução do serviço, in verbis:

“8.4.2.2 Os cursos e certificações dos profissionais, deverão ser comprovadas quando da execução de ordem de serviço que as exigirem, devendo ser anexada cópia da certificação na ordem de serviço correspondente, sempre que solicitado pelo CONTRATANTE”

Nesta senda, não prospera o argumento aduzido pela Recorrente.

2.3. DA NORMA COLETIVA APLICÁVEL.

Insurge-se, a Recorrente, no ponto referente à norma coletiva apresentada e aplicada pela Recorrida para a formação dos preços.

A questão é de fácil cognição, tendo em vista que em suas próprias razões de recurso, a Recorrente afirma que “Sabe-se muito bem que o art. 581, §2º da CLT evidencia que a regra geral do enquadramento sindical deve corresponder à atividade econômica preponderante da empresa, e não a do empregado. Portanto, não se discute que a atividade preponderante do empregador deverá prevalecer para fins de enquadramento.”

Questionada sobre a questão suscitada, a assessoria jurídica da diretoria geral do órgão licitante, foi assertiva:

“Com efeito, a Administração não tem como impor em seus editais norma coletiva de trabalho específica, efetuada por sindicato que melhor representa a categoria profissional objeto da licitação; ao invés da CCT firmada pela entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante da licitante.

Todavia, o enquadramento sindical dá-se em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas, consoante assentado no voto do Relator Min. Bruno Dantas, ACÓRDÃO Nº 1097/2019 – TCU – Plenário:

[...] Assim, como já dito acima, o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços. [...]

8. Como se vê, a regra geral do enquadramento sindical, disposta no § 2º do art. 581 da CLT, evidencia que a categoria profissional do empregado deve corresponder à atividade econômica preponderante da empresa, e não a do empregado. A exceção é no caso das categorias profissionais diferenciadas, mas, mesmo assim, é preciso que o empregador esteja representado na negociação coletiva pelo sindicato da categoria econômica, o que não parecer ser o caso dos autos.

9. Assim, a premissa principal para a resposta à consulta formulada é a de que o enquadramento sindical é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante e não o da categoria profissional dos empregados que irão prestar o serviço terceirizado.

10. Pelo exposto, conclui-se que o piso salarial e os benefícios dos empregados da licitante que forem alocados para prestar os serviços objeto do certame serão, dessa forma, aqueles previstos na CCT da atividade econômica preponderante do empregador, e não os específicos da categoria do empregado.”

Não é a norma coletiva que determina quais empresas serão a ela vinculadas, mas sim a atividade econômica preponderante do empregador, de sorte que a Recorrida apresentou e considerou para os cálculos, a CCT negociada pelo sindicato que lhe representa.

3. REQUERIMENTOS.

ISTO POSTO, requer seja reconhecida a intempestividade do recurso apresentado e, no mérito, requer seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Pede deferimento.

Aracaju, 16 de agosto de 2021.

GETI COMERCIO E SERVIÇOS
DE INFORMATICA LTDA

[Fehchar](#)